

PROCESSO	- A. I. N° 279757.0026/22-7
RECORRENTE	- UNIK ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0195-04/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/07/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0228-12/24-VD

EMENTA: ICMS. 1. MERCADORIAS TRIBUTADAS INVENTARIADAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Infração 05 mantida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. EXERCÍCIOS FECHADOS. **a)** OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS; **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA DE TERCEIRO, ENQUADRADA NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL; **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE PRÓPRIA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA DE TERCEIRO, ENQUADRADA NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Argumentos defensivos insuficientes para elidir as acusações. Infrações 06, 07, 08 e 09 subsistentes. Infração 11 parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos **de Recurso Voluntário** interposto pela autuada em razão do Acórdão 4ª JJF N° 0195-04/23VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 26/09/2022, formaliza a exigência de crédito tributário de valor histórico de R\$ 116.099,08, em decorrência de 11 infrações, das quais foram objeto deste recurso as infrações 05 a 09, abaixo transcritas:

Infração 05 – 002.011.001: “*Descumpriu obrigação tributária principal, ocorrendo infração diversa das previstas em lei, na qual não houve dolo. Referente as entradas de mercadorias tributadas inventariadas em seu estoque, – camarão, embutidos, charque, queijo, peixes, regularizados através de emissão de Nota Fiscal de Entrada sob CFOP 1949, com destaque do crédito fiscal, sem recolhimento do ICMS destacado, na qualidade de responsável por solidariedade na forma prevista no Artigo 2º, inciso I e Art. 6º, inciso IV da Lei nº 7.014/96, c/c Artigo 332, inciso I, do Decreto nº 13.780/12, conforme demonstrativo Unik_2018_2019_Inventário/Cindev1949, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado”. Valor lançado R\$ 5.167,74. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.*

Infração 06 – 004.005.001: “*Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria em exercício fechado. Conforme demonstrativo Unik_2018_2019_Estoque, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado”. Valor lançado R\$ 16.269,75. Multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.*

Infração 07 – 004.005.002: “*Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria em exercício fechado. Conforme demonstrativo Unik_2018_2019_Estoque, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado”. Valor lançado R\$ 87,14. Multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.*

Infração 08 – 004.005.008: “*Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria em exercício fechado. Conforme*

demonstrativo Unik_2018_2019_Estoque, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado”. Valor lançado R\$ 4.191,89. Multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

Infração 09 – 004.005.009: “Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias, sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria em exercício fechado. Conforme demonstrativo Unik_2018_2019_Estoque, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado”. Valor lançado R\$ 1.047,97. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 03/09/2023 e julgou o Auto de Infração Procedente em Parte por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO

Das 11 (onze) imputações constantes do presente lançamento, houve o reconhecimento integral do débito pelo autuado naquilo que se relaciona a infração 01, no valor de R\$ 2.544,07, e infração 10 no valor de R\$ 628,62, cujos respectivos pagamentos foram efetuados, as quais ficam mantidas.

Não houveram questionamentos por parte do autuado concernentes aos aspectos formais do lançamento, razão pela qual passo ao exame do mérito dos itens impugnados, afastando, de imediato, o pedido de realização de perícia técnica, com base no art. 147, I e II do RPAF/BA, por considerar que se encontram presentes nos autos todos os elementos e esclarecimentos necessários à formação de meu convencimento como julgador.

Isto posto, em relação a infração 02, no valor de R\$ 5.167,74, que trata de utilização indevida de créditos fiscais em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios ao direito ao crédito fiscal, houve reconhecimento parcial do débito pelo autuado, enquanto que as parcelas questionadas foram analisadas pelos autuantes, que as acolheu e excluíram da autuação, com o que concordo.

Desta maneira, a infração 02 resta parcialmente subsistente no valor de R\$ 1.263,76, conforme demonstrativo de fl. 226, valor este já recolhido pelo autuado.

As infrações 03, 04 e 05, nos valores respectivos de R\$ 55.065,17, R\$ 8.485,71 e R\$ 5. 67,74, foram defendidas em conjunto pelo autuado, e são referentes ao não acolhimento de valores sobre entradas de mercadorias tributadas, apuradas mediante análise de inventário.

Alegou o autuado que as notas fiscais foram emitidas para regularizar as mercadorias em estoque para efeito de inventário e que tal circunstância é facilmente aferível com o exame dos dados adicionais inseridos nas aludidas notas fiscais, onde, em cada urna, indica qual, o número de inventário a que se refere, citando como exemplo a Nota Fiscal nº 8842, cuja foto parcial colacionou à fl. 45, destacando, ainda, que para todos as notas fiscais de entrada com o CFOP 1949, com a finalidade de ajuste de estoque, há a correspondente nota fiscal de saída com o CFOP 5927 (baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração) e 5949 (outras saídas não especificadas), apontando como exemplo a Nota Fiscal nº 8841.

Tais argumentos não foram aceitos pelos autuantes que sustentaram que as alegações defensivas não encontram respaldo legal na legislação tributária e que o autuado “regularizou” as omissões de entradas de mercadorias tributáveis em seu estoque (inventário) com a emissão de nota fiscal própria sem estoque e recolhimento do imposto, sendo que, tais operações não guardam nenhuma relação com entradas em devolução (anulação) de operações nas quais devem, obrigatoriamente, ser informada a nota fiscal original, acrescendo, que no caso das operações com CFOP 927 são as baixas de estoque previsto pelo art. 312, IV do RICMS/BA, e, também, não guardam relação com as operações objeto das infrações mencionadas.

Ao ser cientificado do posicionamento supra dos autuantes, o autuado se insurgiu afirmando que a ausência de exame os documentos fiscais de saídas apresentados fica evidente no próprio questionamento formulado pelos autuantes, voltando a citar que as notas fiscais de entradas com CFOP 1949, objeto da autuação, foram emitidas justamente para regularizar as mercadorias em estoque para efeito de inventário, aduzindo, ainda, que a análise dos dados adicionais inseridos nas notas fiscais fiscalizadas permite inferir que, em cada nota, é indicado o número de inventário a que se refere e, para todas as notas fiscais de entrada com o CFOP 1949 que emitiu com a finalidade de ajuste de estoque, há a correspondente nota fiscal de saída com CFOP 5927 ou 5949, com o mesmo número de inventário correspondente.

Analizando as referidas infrações, obtive a seguinte constatação:

Infração 03, no valor de R\$ 55.065,17 e infração 04 no valor de R\$ 8.485,71, tratam, respectivamente, de entradas de mercadorias tributáveis e enquadradas no regime de substituição tributária, emitidas com o CFOP 1949, para efeito de regularização do estoque, sem o recolhimento do ICMS normal e do ICMS antecipação tributária, e estão amparadas pela planilha de fls. 30 a 34.

Examinando a referida planilha, tem-se, por exemplo, que em 24/08/18, consta a exigência do ICMS normal no valor de R\$ 233,87 e do ICMS antecipação tributária no valor de R\$ 55,37 em relação a mesma Nota Fiscal nº 1312.

Por outro lado, vejo que consta à fl. 75 o DANF-e 1311 emitido em 24/08/18 **a título de saída de 123,53kg** de “Carne paleta/músculo resfriado, KYC”, referente a baixa de estoque, documento emitido sem destaque do imposto, com o CFOP 5927 - baixa de estoque.

Já à fl. 76, consta o DANF-e 1312, acima citado, também emitido em 24/08/2018, **a título de entrada de 118,45kg** do mesmo produto “Carne paletas/músculo resfriado, KYC”, também emitido sem destaque do imposto, com o CFOP 1949 - outras entradas não especificadas.

O que se tem acima, ao meu ver, é uma operação de baixa de estoque, sem tributação e uma consequente operação de entrada no estoque, também sem tributação, da mesma mercadoria, ou parte dela, de onde foi exigido o tributo lançado nas referidas infrações, operações estas, que apesar de não se encontrarem vinculadas ao documento fiscal de saída, apenas vinculação ao mesmo número de “inventário” e que c01;isiste na prática, em anulação de uma saída, com retorno do produto ao estoque, decorrentes de operações do autuado para o próprio autuado, ou seja, não houve a circulação física da mercadoria em ambas as situações.

Ao meu entender não ocorreu repercussão tributária nas operações de entradas das mercadorias, objeto da autuação, que, na prática, anulou a operação de saída, ou parte dela, ocorrida na mesma data e mesmo período de apuração. Considerando que se tratam de operações amparadas por documentos fiscais regulares, que não podem ser analisados de forma apartada, qualquer repercussão de ordem tributária ocorrida, neste caso, foi alcançada pelo levantamento quantitativo realizado, razão pela qual, não vejo motivação ou fundamento legal para a exigência contida nas infrações 3 e 04 as quais julgo insubstinentes.

O mesmo não ocorre em relação a infração 05 que reclama ICMS no valor de R\$ 5.167,74, que apesar de indicar mesma situação, se refere a entradas de mercadorias o CFOP 1949, com destaque do crédito fiscal no documento emitido, porém sem recolhimento do respectivo imposto.

Analizando a planilha de fl. 36, tem-se que o autuado se creditou do imposto destacado nos documentos fiscais que emitiu, porém não houve o recolhimento do imposto destacado no documento fiscal, enquanto que o autuado não apresentou a comprovação de que efetuou o recolhimento do imposto exigido na presente infração, razão pela qual julgo subsistente a infração 05.

No que tange às infrações 06, 07, 08 e 09, relacionadas a levantamento de estoque nos exercícios de 2018 e 2019, vejo que, ao contrário do quanto afirmado pela defesa, todos os argumentos defensivos que foram trazidos aos autos foram analisados objetivamente pelos autuantes, não ocorrendo análise genérica por parte dos mesmos, consoantes dito pela defesa.

Observo que os levantamentos fiscais atendem ao estabelecido pela Portaria nº 445/98 enquanto que os únicos questionamentos citados pela defesa, na forma a seguir, foram, ao meu entender, corretamente analisados pelos autuantes e, consequentemente, afastados. Convém aqui registrar que o autuado teve ciência do inteiro teor da informação fiscal prestada pelos autuantes, e, em relação aos levantamentos quantitativos se limitou a citar que o exame feito pelos autuantes em seus argumentos se deu apenas de forma genérica, o que não concordo, pois, como se verá a seguir, todos os argumentos apresentados pela defesa foram enfrentados de forma pontual pelos autuantes.

Assim é que me valho das próprias considerações trazidas pelos autuantes, as quais acolho, para afastar os argumentos defensivos em relação ao exercício de 2018:

- Nota Fiscal nº 38.571 não considerada na entrada de 1.398 kg de “carne do sol coxão mole red. Boni”, está dito e comprovado que se refere a retorno de mercadoria enviada para industrialização, entretanto, como não foi considerada no levantamento a nota de remessa nº 752, CFOP 5901, deram o mesmo tratamento em relação ao retorno. Correto o posicionamento.
- Foi alegado pelo autuado que em 31/07/2018 houve transferência de “posta corvina PCT 800g Pioneira”, e que o saldo final é de 1.920kg e não 1.900kg considerado no levantamento fiscal. A este respeito mencionaram os autuantes de forma correta, que o autuado declarou em seu livro Registro de Inventário a quantidade de 1.900kg em 1/12/2018, portanto não pode ser considerado o saldo de 1.920kg que o autuado alega ser o correto.
- Quanto ao item “carne miolo alcatra cong Fribarreiras”, onde o autuado alegou que não foram consideradas as mercadorias devolvidas pelo cliente, Monte Pascoal otéis Ltda., através da Nota Fiscal nº 699, esclareceram que a referida nota é de exússão do próprio autuado e não do cliente, conforme chave de acesso afixada à fl. 212, código de operação S-405, a qual foi considerada no levantamento realizado.
- Em relação ao argumento de que não foram consideradas a totalidade das entradas do produto “calabresa perdigão (2,5kg) ex 10 kg”, resultando na desconsideração de 132,5 g, ponderaram que o autuado deveria ser mais específico e relacionar as notas fiscais não consideradas no levantamento fiscal, e não, apenas

alegar. A este respeito declararam que ao verificar as notas fiscais que foram anexadas aos autos, fls. 75 a 145, comprovaram que todas que se relacionam a mercadoria “Calabresa” integram o levantamento fiscal realizado.

Aqui dois aspectos devem ser considerados: i) como se trata de omissão de saídas de mercadorias, a pretensa falta de consideração de notas fiscais de entradas, acaso fossem consideradas, só iria agravar a omissão de saídas e ii) não foi indicado pelo autuado as notas fiscais que não foram consideradas no levantamento fiscal.

- No que diz respeito ao produto “Milho de Pipoca 500g Rio Imperial” onde o autuado alegou que não foram computados 20 itens recebidos da sua filial e 10 itens a título de saídas por transferência, também não foi indicado pelo autuado quais as notas fiscais ausentes, portanto, não há como se sustentar tal argumento.

Portanto, em relação ao levantamento quantitativo do exercício de 2018, à luz do quanto acima exposto, que reflete os únicos argumentos apresentados pela defesa, ada a ser alterado.

Naquilo que, pertine ao levantamento quantitativo do exercício de 2019, onde o autuado se limitou a alegar existência de divergências entre o “saldo obtido pelos autuantes e aqueles constantes em seu sistema”, o que há de se convir que se trata de um argumento sem qualquer consistência, sobretudo que o levantamento quantitativo no que diz respeito aos valores de inventário, inicial e final, considera aquele declarado e escriturado pelo contribuinte no livro próprio, nada, portanto, provado em contrário pelo autuado, o que me leva a manter o levantamento fiscal sem qualquer alteração.

Isto posto julgo inteiramente subsistente às infrações 06 a 09.

Por fim, em relação à infração 11, com penalidade aplicada no valor de R\$ 17.443,28 por falta de recolhimento do imposto a título de antecipação parcial. A este respeito foi questionado pelo autuado a inclusão das Notas Fiscais nºº 864 e 7906 por considerar que em relação a primeira ocorreu o pagamento da antecipação parcial de forma correta, enquanto que em relação a segunda, ocorreu a devolução integral das mercadorias, argumentos estes acolhidos pelo autuante, com o que concordo.

Desta forma, julgo parcialmente subsistente a infração 11 no valor de R\$ 12.359,96 na forma constante à fl. 210.

Quanto ao pedido do autuado para cancelamento das multas aplicadas, observo que não se incluiu na competência do órgão julgador administrativo tal atribuição, as quais, portanto, por estarem previstas em lei, ficam mantidas.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração na forma abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos:

DEMONSTRATIVO DE DEBITO			
INFRAÇÃO	VLR. LANÇADO R\$	VLR. JULGADO R\$	RESULTADO
01 - 001.002.039	2.544,07	2.544,07	PROCEDENTE
02 - 001.002.042	5.167,74	1.263,76	PROCEDENTE EM PARTE
03 - 002.011.001	55.065,17	0,00	IMPROCEDENTE
04 - 002.011.001	8.485,71	0,00	IMPROCEDENTE
05 - 002.011.001	5.167,74	5.167,74	PROCEDENTE
06 - 004.005.001	16.269,75	16.269,75	PROCEDENTE
07 - 004.005.002	87,14	87,14	PROCEDENTE
08 - 004.005.008	4.191,89	4.191,89	PROCEDENTE
09 - 004.005.009	1.047,97	1.047,97	PROCEDENTE
10 - 007.001.002	628,62	628,62	PROCEDENTE
11 - 007.015.003	17.443,28	12.359,96	PROCEDENTE EM PARTE
TOTAL	116.099,08	43.560,90	

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, quanto as infrações 5, 6, 7, 9 e 9, mediante o qual aduz o seguinte:

No que toca a infração 05 alega que os mesmos fundamentos que se prestam a desconstituir as infrações 03 e 04 aplicam-se à infração 05, igualmente insubstancial. O CFOP 1949 - “outras entradas não-especificadas” - é um código residual utilizado nas mais diversas situações de entradas de mercadorias no estabelecimento, as quais não possuem o condão de concretizar o fato gerador do ICMS, tais quais entrada de mercadorias devolvidas por cliente, entradas de brindes, ajustes de estoque etc. E acrescenta que cada nota fiscal emitida nos moldes anteriormente expostos ensejou a emissão da nota fiscal de saída respectiva com CFOP 5927 ou 5949 equivalente, os quais se referem, respectivamente, a “lançamento efetuado a título de baixa

de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração das mercadorias” e “outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado”, designando o inventário correspondente.

Quanto as infrações 06, 07, 08 e 09 defende que ocorreu erro material, por inconsistências no levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios de 2018 e 2019, o que leva a nulidade do auto de infração, em razão de exigência fiscal ilíquida e incerta, porque quaisquer inconsistências que possam ser constatadas no aludido levantamento inquinam de nulidade as infrações 06, 07, 08 e 09.

Acrescenta a recorrente ser desacertado o entendimento da 4^a JJF no que concerne à não consideração da entrada de 1.398kg da mercadoria “Carne do Sol de Coxão Mole Resf. Boni”, conforme comprova a Nota Fiscal nº 38571 anexada aos autos. Em similitude, os documentos fiscais que acompanharam a impugnação atestam que a fiscalização, em relação ao produto “Posta Corvina Pct. 800g Pioneira”, não considerou o saldo final do produto registrado pelo recorrente de 1.920kg, e não de 1.900kg considerado pelo fiscal, sendo a diferença de 20kg referente à transferência à uma das filiais do recorrente.

De igual forma, alega que em relação ao item “Milho Pipoca 500g Rio Imperial”: não foi computada a entrada de 20 (vinte) itens provenientes de transferência de filial e a saída de 10 (dez) itens, também por transferência. Afirma também que fiscalização padece de incerteza no que concerne ao item “Carne Miolo Alcatra Cong. Fribarreiras”. Ainda que a Nota Fiscal nº 699 tenha sido emitida pelo recorrente, conforme aduziu a 4^a JJF, em verdade tratou-se de devolução de mercadoria à pessoa jurídica denominada Monte Pascoal Hotéis Ltda., incorrendo assim operação tributável pelo ICMS. O acórdão recorrido considerou subsistente a infração relacionada à mercadoria “Calabresa Perdigão (2.5kg) CX.10kg”, inobservado que o recorrente anexou todas as notas fiscais relacionadas à desconsideração de 132,5kg do produto pelo auditor fiscal, as quais comprovam as inconsistências no levantamento quantitativo do estoque.

Defende o Recorrente que não merece prosperar a conclusão do Acórdão nº 0195-04/23-VD relacionada às incongruências do estoque no ano de 2019 e requer a reforma do julgamento da JJF para julgar improcedente a infração 05, em virtude da inocorrência de creditamento de ICMS pelo recorrente, ante a concretização de operação não tributável, assim como as infrações 06, 07, 08 e 09, dado os equívocos no levantamento quantitativo do estoque do recorrente incorridos pelo agente fiscal, os quais fulminam de nulidade as infrações e o próprio auto de infração, determinando-se o arquivamento do presente processo administrativo fiscal.

Registrado o impedimento do conselheiro João Vicente Costa Neto sendo substituído conselheiro Fernando Antonio Brito de Araújo.

Se fez presente na sessão de videoconferência o advogado Sr. Gabriel Vilas Boas Alves que exerceu o seu direito regimental de sustentação oral em defesa do contribuinte.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Voluntário em questão trata-se das seguintes infrações 05 a 09:

No que se refere a infração 05, veja-se:

O recorrente alega que alega que os mesmos fundamentos que se prestam a desconstituir as infrações 03 e 04 aplicam-se à infração 05, igualmente insubsistente.

Ocorre que não se pode aplicar os mesmos fundamentos utilizados para desconstituir as infrações 03 e 04, porque apesar da infração 05 indicar a mesma situação, entradas de mercadorias com CFOP 1949, com destaque do crédito fiscal no documento emitido, não houve o recolhimento do respectivo imposto. Observo que de fato, na planilha de fl. 36, o autuado se creditou do imposto destacado nos documentos fiscais que emitiu, mas não realizou o pagamento do imposto destacado no documento fiscal.

Assim, como não foi realizada a comprovação de que efetuou o recolhimento da exação devida, e cobrada pela presente infração, mantendo a infração 05.

Quanto as infrações 06 a 09 O Acórdão nº 0195-04/23-VD julgou inteiramente subsistentes as infrações 06 a 09, sob a fundamento de que não foram observadas as inconsistências arguidas pelo recorrente em relação ao levantamento quantitativo do estoque dos exercícios de 2018 e 2019.

Da análise do levantamento de estoque nos exercícios de 2018 e 2019, e da informação fiscal vejo que, todos os argumentos defensivos que foram trazidos aos autos foram apreciados de forma objetiva pelos autuantes, não se podendo acolher a tese de que foi realizada uma análise genérica pela fiscalização, como defende o Recorrente e os levantamentos fiscais atendem ao estabelecido pela Portaria nº 445/98.

Ademais, o Recorrente teve ciência do inteiro teor da informação fiscal prestada pelos autuantes, e, em relação aos levantamentos quantitativos se limitou a citar que o exame feito pelos autuantes em seus argumentos se deu apenas de forma genérica, o que não é verdade.

No que se refere ao exercício de 2018, nada deve ser alterado, porque Nota Fiscal nº 38.571 não considerada na entrada de 1.398 kg de “carne do sol coxão mole red. Boni”, está dito e comprovado que se refere a retorno de mercadoria enviada para industrialização, entretanto, como não foi considerada no levantamento a Nota de Remessa nº 752, CFOP 5901, deram o mesmo tratamento em relação ao retorno. Correto o posicionamento.

E quanto o argumento de que, em 31/07/2018 houve transferência de “posta corvina PCT 800g Pioneira”, e que o saldo final é de 1.920kg e não 1.900kg considerado no levantamento fiscal. Não houve erro, porque o autuado declarou em seu livro Registro de Inventário a quantidade de 1.900kg em 1/12/2018, portanto não pode ser considerado o saldo de 1.920kg que o autuado alega ser o correto.

De igual forma, no que toca ao item “carne miolo alcatra cong Fribarreiras”, onde o autuado alegou que não foram consideradas as mercadorias devolvidas pelo cliente MONTE PASCOAL HOTÉIS LTDA., através da Nota Fiscal nº 699, esclareceram que a referida nota é de emissão do próprio autuado e não do cliente, conforme chave de acesso afixada à fl. 212, código de operação S-405, a qual foi considerada no levantamento realizado.

O recorrente alega ainda que O acórdão recorrido considerou subsistente a infração relacionada à mercadoria “Calabresa Perdigão (2.5kg) Cx.10kg”, inobservado que o recorrente anexou todas as notas fiscais relacionadas à desconsideração de 132,5kg do produto pelo auditor fiscal, as quais comprovam as inconsistências no levantamento quantitativo do estoque.

É preciso observar dois pontos, o **primeiro** que como se trata de omissão de saídas de mercadorias, a pretensa falta de consideração de notas fiscais de entradas, caso fossem consideradas, só iria agravar a omissão de saídas e, **segundo** que não foi indicado pelo recorrente quais as notas fiscais que não foram consideradas no levantamento fiscal.

E quanto ao “Milho de Pipoca 500g Rio Imperial” que o Recorrente defende que não foram computados 20 itens recebidos da sua filial e 10 itens a título de saídas por transferência, o mesmo também não apontou quais as notas fiscais ausentes. Assim, correta a decisão de piso que entendeu pela impossibilidade de se sustentar tal argumento.

Dito, isto, quanto ao levantamento quantitativo do exercício de 2018 não tem o que ser modificado.

E em relação ao levantamento quantitativo do exercício de 2019, no que diz respeito aos valores de inventário, inicial e final, foi considerado aquele declarado e escriturado pelo contribuinte/recorrente no livro próprio, não tendo sido nada provado em contrário pelo recorrente.

No caso das infrações 06 a 09, o Recorrente não apresenta provas que possam elidir a fiscalização.

Assim, mantendo inteiramente subsistentes às infrações 06 a 09.

relas razões acima expostas, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme a decisão de piso.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279757.0026/22-7, lavrado contra **UNIK ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 31.200,94**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 10.652,16 e de 100% sobre R\$ 20.548,78, previstas no Art. 42, incisos VII, “a”, II, alíneas “a” e “f” e III da Lei nº 7.014/9 e dos acréscimos legais, além da penalidade pecuniária no valor de **R\$ 12.359,96**, prevista no inciso II, “d” do citado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

RAFAEL BENJAMIN TOMÉ ARRUTY – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS